FUNCIONÁRIO INTERINO — NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O provimento interino, de caráter transitório, de feição precária, não pode constituir nenhum direito a efetivação.

— O provimento para cargo público deve ser precedido da satisfação das exigências legais, previstas no art. 13 do Estatuto dos Funcionários.

— Interpretação do art. 98, letra a, do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Clemente Xavier da Cunha *versus* Prefeitura Municipal de Cachoeira

Recurso extraordinário n.º 4.456 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, em que é embargante Clemente Xavier da Cunha e embargada a Prefeitura Municipal de Cachoeira:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, desprezar os embargos, para confirmar o acórdão de fls. 142, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas juntas a fls. Custas do embargante.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1943. — *Eduardo Espínola*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Reporto-me ao relatório de fls. 132 e seguintes, aduzindo que a egrégia Primeira Turma Julgadora, por unanimidade de votos, tomou conhecimento do recurso extraordinário com fundamento na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal, porque foi contestado o ato da recorrida em face da Constituição Federal, e a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul (fls. 106) o julgou válido, mas negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que, tendo o embargante aceito uma nomeação interina, não podia contar os períodos anteriores de outros cargos, de que se exonera espontâneamente, para o efeito de transformá-lo em efetivo.

Ao acórdão de fls. 142 foram opostos os embargos de fls. 146, em que o recorrente procura convencer ter direito a ser mantido no cargo, em que fôra investido interinamente em face do que dispõe o art. 98, letra a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. Aberta vista à embargada para contestar os embargos, esgotou-se o prazo legal sem que o fizesse. A douta Procuradoria Geral da República opinou a fls. 151 pela rejeição dos embargos. À revisão.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1943. — *José Linhares.*

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Nenhuma razão tem o embargante na invocação do art. 98, letra *a*, do Estatuto dos Funcionários Públicos para o fim de amparar o seu pretendido direito à efetivação do cargo, para o qual fôra nomeado interinamente.

Com efeito, o que dispõe o citado estatuto legal é que, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário. Não estatui a lei que esta computação de serviço seja feita para todos os efeitos, mas tão sòmente para a aposentadoria e disponibilidade.

O provimento para cargo público deve preceder à satisfação das exigências legais, previstas no art. 13 do citado Estatuto. No próprio ato com que foi o embargado investido nó cargo trouxe o caráter transitório, que, por sua própria feição, é precário, de modo a não constituir nenhum direito à sua efetivação.

Assim sendo, bem acertada foi a decisão embargada, que merece ser confirmada.

Desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — O embargante, sendo funcionário interino, à data da exoneração, não podia pleitear estabilidade, computando, para êste efeito, o tempo de serviço em anteriores cargos municipais dos quais se demitira.

Com êsse entendimento, acompanho os eminentes colegas da Primeira Turma julgadora e, ainda agora, só tenho motivo para manter o meu voto.

Desprezo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, unânimemente.